

EXMO. SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA.

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA.

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2020 - CPL

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente : EMOE ENGENHARIA LTDA. - EPP

Recorridas : NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI.

CAMPOS EMPREENDIMENTOS EIRELI

CONSTRUTORA RV LTDA.

Senhor Secretário,

Senhor Presidente,

EMOE ENGENHARIA LTDA. - EPP, CNPJ nº 04.071.521/0001-90, com sede na Cidade de São Luís/MA, na Av. Nina Rodrigues, nº 9, Edifício Lagoa Corporate & Offices, Torre II, Sala 302, Ponta D'Areia, por seu representante legal, abaixo assinado, vem, tempestivamente, à vossa presença, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, para interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de ato da douta Comissão Permanente de Licitação, que, equivocadamente, julgou habilitada para o certame em epígrafe a documentação apresentada pelas Empresas NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI, CAMPOS EMPREENDIMENTOS EIRELI e CONSTRUTORA RV LTDA.

Requer a Vossas Excelências que, após recebido o presente Recurso, seja o mesmo acostado aos autos respectivos, para análise e produção dos seus efeitos legais.

Aguarda deferimento.

São Luís, 25 de setembro de 2020.

EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP
Afonso Henrique Kzam Rocha
RG/MA 020736062002-0
CPF 005.168.933-27
PROCURADOR/CRENCIADO

*Recebido em
25/09/2020
às 13:42H
Camim Almeida*

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 006/2019- CPL

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente : EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP
Recorrida : NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI.
CAMPOS EMPREENDIMENTOS EIRELI
CONSTRUTORA RV LTDA.

Lei n°. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública obediência às regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, conforme previsto no art. 41 da Lei n°. 8.666/93".

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, eis que manifestado no prazo previsto no inciso I do artigo 109 da Lei de Licitações, uma vez que a respectiva Ata de Julgamento foi publicada no Diário Oficial da União, em **18.09.2020** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo, de 05 (cinco) dias úteis, a partir do dia **21.09.2020** (segunda-feira), com o seu termo *ad quem* na data de **25.09.2020**.

II - DOS FATOS

Após a abertura e análise dos envelopes com a respectiva documentação, essa douta Comissão decidiu **HABILITAR** as empresas NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI, CAMPOS EMPREENDIMENTOS EIRELI e CONSTRUTORA RV LTDA.. Ocorre que, como adiante será demonstrado, a referida decisão está completamente equivocada, porquanto tomada com inobservância das disposições legais e jurisprudenciais pertinentes.

¹TJMA - Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas - Acórdão n°. 148364/2014 - Mandado de Segurança n°.059098/2013 -Rel. Des. Vicente de Paula Gomes de Castro - J. em 06.06.2014 - DJE de 12.06.2014).

II - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DA CPL, QUE CLASSIFICOU AS ORA RECORRIDAS.

Como pode ser constatado por essa d. CPL, a documentação apresentada pelas licitantes, ora recorridas, não atende aos requisitos mínimos de aceitação, uma vez que, em nenhuma delas, há prova incontestada da indispensável **qualificação técnico-profissional**, isto é, a de profissional detentor de atribuição técnica conforme o CONFEA-CREA (v. Resolução 218/1973, do CONFEA).

Todavia, em desobediência ao disposto na citada norma editalícia, as recorridas não apresentaram **Atestado Técnico Profissional do Engenheiro Eletricista**, cujo profissional de engenharia é quem detém a necessária *expertise*, ou seja, é o único que possui as atribuições para executar os serviços de MONTAGEM DE SUBSTAÇÃO, item constante da planilha orçamentária.

Recorrendo-se, portanto, à analogia, ante a semelhança entre este caso e outro, ocorrido há bem pouco tempo, vale lembrar que, em recente decisão dessa douta CPL, referente à CONCORRÊNCIA 009/2019, o ilustre presidente, Sr. Francisco Sena Leal, com base no PARECER TÉCNICO DA SEMED (anexo), à época, com muito acerto e coerência, **INABILITOU** as empresas **NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI e TOPAZIO CONSTRUÇÕES LTDA.**, por não terem apresentado o engenheiro mecânico para os **Serviços de instalação de ar condicionado, tipo Split** (v. cópia em anexo). Veja-se o teor da aludida decisão: *"...De acordo com a análise da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, ATESTA que as respectivas empresas não atenderam aos serviços de instalação de ar condicionado tipo Split por parte do engenheiro civil, conforme resolução 218/1973, do CONFEA no art. 12, tal serviço não é atribuição do engenheiro civil e sim do engenheiro mecânico"*.

(Grifou-se)

Note-se que, de acordo com o artigo 8º dessa mesma Resolução 218/1973, do CONFEA, o serviço de instalação de SUBSTAÇÃO não é atribuição do engenheiro civil, mas, sim, do **engenheiro eletricista**.

Assim, diante da leitura dos atestados apresentados pelas empresas ora recorridas, verifica-se que os profissionais, que supostamente estariam habilitados a desenvolver os serviços de Instalação e Montagem de Substação, não possuem a qualificação, muito menos, as Atribuições Técnicas junto ao **CONFEA**, para tanto, pois são profissionais registrados, exclusivamente, como engenheiro Civil.

Ora, é sabido que, de acordo com a legislação que disciplina a matéria, cada engenheiro deverá desempenhar apenas as atividades descritas no seu registro. Dessa forma, não pode um engenheiro civil desempenhar atividades que sejam de competência de um engenheiro eletricista e vice-versa. De igual modo, um engenheiro mecânico não pode prestar um serviço fora das suas atribuições, para as quais está devidamente habilitado no órgão competente de fiscalização profissional.

Neste sentido, o Manual do Profissional do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, responsável pela

normatização e fiscalização do exercício profissional, por meio da aplicação das Resoluções e Decisões Normativas emanadas do CONFEA, prevê na Resolução 218/1973, as especificações das atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em específico nos arts. 7º, 8º e 12º, o seguinte:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

(...).

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 5.194/66, em seu artigo 6º, alínea "b", não admite que o profissional da área exerça atividade diversa da discriminada em seu registro e, assim agindo, estará exercendo ilegalmente a sua profissão, o que é vedado por lei, veja-se:

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro"

(Grifos nossos)

Como se pode ver, há decisões conflitantes, emanadas pela mesma autoridade administrativa, na apreciação de casos semelhantes, isto é, enquanto para um processo licitatório (Concorrência 09/2019), para cujo serviço de instalação de ar condicionado foi exigida a qualificação técnica de um engenheiro mecânico, não sendo admitida a de um engenheiro civil; neste procedimento (Concorrência 005/2020), foi ilegalmente admitida a qualificação técnica de um engenheiro civil, para desempenhar a atividade de competência exclusiva de um engenheiro electricista.

Tal decisão administrativa, afronta, invariavelmente, aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da isonomia, previstos no artigo 37, *caput* e inciso XXI, da CF, bem assim, às disposições dos artigos 10, VIII, e 11, *caput*, e I, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), uma vez que a Constituição Federal impõe a observância à "igualdade de condições a todos os concorrentes" (v. Art. 37, inciso XXI), ao mesmo tempo em que a Lei nº 8.429/1992 considera como ato de Improbidade Administrativa, que causam prejuízo ao erário, "frustrar a licitude de processo licitatório", assim como violam aos princípios da Administração Pública, "praticar ato (...) diverso daquele previsto na regra de competência", ou seja, neste caso, a regra de competência é a prevista no artigo 8º da Resolução 218/1973, do CONFEA.

Ademais, vale fazer referência no presente recurso, acerca da Resposta do CREA/MA à Consulta formalizada pela Empresa AGRASTY CONSTRUÇÃO LTDA., (v. cópia em anexo), a respeito das atribuições do Engenheiro Civil, esclarecendo sobre as ressalvas constantes da Certidão de Acervo Técnico, que excluem os serviços que não são de atribuição do Engenheiro Civil, como, por exemplo, a montagem de Subestação.

IV - DO PEDIDO

Face tais premissas, requer, a ora recorrente, que seja revista e reformada a decisão proferida por essa d. CPL, no presente Certame que, equivocadamente, habilitou as licitantes acima referidas, pelos fundamentos técnicos e jurídicos ora especificados, fazendo-se assim, prevalecerem as normas e os princípios constitucionais e legais pertinentes ao direito em questão, tudo isso sob pena de impetração do competente Mandado de Segurança.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De São Luís para Imperatriz, 25 de setembro de 2020.

EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP
Afonso Henrique Kzam Rocha
RG/MA 020736062002-0
CPF 005.168.933-27
PROCURADOR/CREDENCIADO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA
Rua 28 de Julho, 214 – Centro – CEP: 65.010-680 / Fones: 2106-8324/8300 – São Luís – MA
Home Page: www.creama.org.br Email: gabinete@creama.org.br, gabinete.creama@gmail.com.br

São Luís/MA, 03 de junho de 2019.

Ofício nº. 312/2019 – PRESI/CREA-MA

A Vossa Senhoria o Senhor
RICARDO PEREIRA BARROS
Sócio-Proprietário da Agrasty Construção Ltda

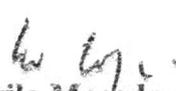
Ref: Protocolo nº 2594635/2019

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, e em atendimento à sua solicitação protocolada neste Conselho sob o nº 2594635/2019, requerendo esclarecimento sobre a ressalva que se faz presente nas certidões de acervos técnicos CAT's Nº 00348/04, 00067/08, CERTIDÃO WEB- 32397/2011 e CERTIDÃO WEB 32501/2011, onde se diz “só se inclui nas averbações os serviços relacionados na área de civil”, informamos que as ressalvas excluem os serviços que não são da atribuição do engenheiro civil, conforme Parecer Técnico, em anexo.

Certo da compreensão, apresentamos protestos de estima e consideração colocando-nos à disposição.

Atenciosamente,


Eng. Eletric. **Berilo Macedo da Silva**
Presidente do CREA-MA
RNP Nº 110185650-5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO o art. 52, da Resolução nº. 1.025/09 CONFEA:

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

CONSIDERANDO que nas Certidões analisadas possuem as seguintes
ressalvas:

**“SÓ SE INCLUI NESTA AVERBAÇÃO OS SERVIÇOS
RELACIONADOS NA ÁREA CIVIL, FAZENDO-SE
PRESENTE SOMENTE O PROFISSIONAL EDVAL
SOUSA SOBRINHO NO ÂMBITO DE SUA
ATRIBUIÇÃO”**

CONSIDERANDO que estas ressalvas por si só, descaracterizam o “aval” do CREA/MA, para com possíveis práticas de exercício ilegal da profissão conforme consta no Art. 6º da Lei 5.194/66, pois particulariza e pontua que está averbando somente os serviços dentro das atribuições legais do profissional citado.

CONSIDERANDO que os serviços constantes no atestado vinculado a **CERTIDÃO nº 0067/2008**, não fazem parte da atribuição do profissional, sendo eles:

Item 12.0 - Antena Coletiva;

Item 13.0 - Subestação;

Item 14.0 - Rede Telefônica;

Item 15.0 - Circuito de TV;

Item 23.0 - Instalação de Ar Condicionado;

Item 24.0 - Instalação de Elevadores;

CONSIDERANDO que os serviços constantes no atestado vinculado a **CERTIDÃO nº 00348/2004**, não fazem parte da atribuição do profissional, sendo eles:

Item 4.8 – Subestação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

- Item 4.9 – Subestação;
- Item 4.14 – Telefonia, automação e instrumentação;
- Item 4.15 – Transporte de correia/trilo para carregador de navios;
- Item 4.16 – Linha de transmissão 13,8kv;

CONSIDERANDO que os serviços constantes no atestado vinculado a **CERTIDÃO nº 32501/2011**, não fazem parte da atribuição do profissional, sendo eles:

- Item 17.0 – Dados e telecomunicações;
 - 17.8.1 a 17.8.9 - Lógica;
- Item 17.9 - Subestação;
- Item 15.0 - Circuito de TV;
- Item 18.0 - Instalação de Ar Condicionado;
- Item 20.10 - Instalação de Elevadores;

CONSIDERANDO que os serviços constantes no atestado vinculado a **CERTIDÃO nº 32397/2011**, não fazem parte da atribuição do profissional, sendo eles:

I - Reforma e Adequações

- Item 11.0 – Instalações Telefônicas
- Item 12.0 – Instalações de Automação e Lógica;
- Item 13.0 – Instalações de Sonorozição;
- Item 18.0 – Instalação de Ar Condicionado

II - Área Externa

- Item 15.06 – Plantio de Grama;

III – Subestação e Gerador

- Item 1.0 – Subestação de 450Kva;
- Item 2.0 – Grupo gerador;

IV – Centro Cirúrgico

- Item 10.0 - Instalações Telefônicas;
- Item 11.0 – Instalações de Automação e Lógica;
- Item 15.0 - Instalação de Ar Condicionados;